Exma. Senhora Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República,

Enviamos a nota relativa à admissão do Projeto de Lei n.º 812/XIII/3.ª (PCP), "Estabelece critérios de indemnização pela concretização das servidões administrativas para criação de faixas de gestão de combustível e determina a responsabilidade pela sua execução e manutenção, procedendo à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho" para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República.

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	812/XIII/3.ª
Proponente/s:	Catorze Deputados do Partido Comunista Português
Assunto:	Estabelece critérios de indemnização pela concretização das servidões administrativas para criação de faixas de gestão de combustível e determina a responsabilidade pela sua execução e manutenção, procedendo à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho
Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas nos termos do artigo 142.º do Regimento, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição:	Não parece justificar-se.
Comissão/ões competente/s em razão da matéria:	**Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), com eventual conexão com a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)**
A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República. (*)	

Os proponentes solicitam que esta iniciativa seja agendada para discussão conjunta com o Relatório da Comissão Técnica Independente para a análise dos incêndios que ocorreram entre 14 e 16 de outubro de 2017 em Portugal continental, na Sessão plenária do próximo dia 28 de março.

(*) A presente iniciativa parece acarretar encargos orçamentais e o artigo 6.º prevê a sua entrada em vigor no dia seguinte à publicação. Embora se preveja a necessidade de regulamentação por parte do Governo, caso se pretenda garantir a plena salvaguarda do princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que limita a apresentação de iniciativas que "envolvam, no ano económico em curso, aumento

das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento", conhecido por *lei-travão*, poder-se-á analisar a possibilidade de alterar a norma sobre o início de vigência, de forma a fazer coincidir o início de vigência ou produção de efeitos desta iniciativa com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente.

Assembleia da República, 26 de março de 2018

A Assessora Parlamentar
Ana Vargas
(extensão 11739)
Divisão de Apoio ao Plenário